SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001115-17.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Produto Impróprio**

Requerente: Marinaldo Donizete Salla
Requerido: Magazine Luiza S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação condenatória movida por MARINALDO DONIZETE SALLA em face de MAGAZINE LUIZA S/A. O requerente aduz, em síntese, ter adquirido produto da ré, o qual apresentou defeito após aproximadamente um mês, havendo sido encaminhado pela requerida à assistência técnica e restituído com o vício. Pede a condenação da requerida pelos danos materiais ocasionados, estimados em R\$ 420,23, e pelos danos morais decorrentes, em quantia equivalente a quarenta salários mínimos. Juntou documentos (fls. 11/20).

Citada, a requerida apresentou resposta suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou, em essência, uso inadequado do produto e vício de fabricação (fls. 28/39).

Houve réplica (fls. 47/51).

Instadas, as partes deixaram de especificar provas (fls. 55 e 56).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Afasta-se a preliminar arguida em contestação porquanto a responsabilidade do fornecedor decorre do artigo 18, §1°, do Código de Defesa do Consumidor.

Da mesma maneira, indefere-se a denunciação da lide porque eventual responsabilidade do fabricante não exclui a do réu que poderá exercer direito de regresso mediante propositura de ação autônoma.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo manifesto desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Compete ao fornecedor, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos.

A manutenção do vício do produto é fato incontroverso.

Com efeito, não há como afastar a responsabilidade da ré pela não solução do vício de qualidade do aparelho adquirido pelo autor, sendo devida a indenização pelos danos materiais suportados na quantia estimada pelo autor, ante a ausência de impugnação específica quanto a essa questão.

Entretanto, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição, condenando a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 420,23 a título de danos materiais, a qual deverá ser atualizada desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará a ré com honorários advocatícios estimados em R\$ 250,00, tendo em vista a modicidade da condenação. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do benefício econômico pretendido, observando-se a concessão da AJG. Cada parte arcará com as custas processuais a que tenha dado causa.

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 26 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA